



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 027/2024 - AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 023/2023-000015

CONTRATADO: NARA CELESTE DO NASCIMENTO PEREIRA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 20231002

BASE LEGAL Nº ARTIGO 57, II E §2º DA LEI N. 8666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº: 20231002, fundamentada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento do Departamento Sanitária, atendendo assim a necessidade do Fundo Municipal de Saúde. Deste município.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

- a) Ofício nº 265/2024
- b) Justificativa;
- c) Laudo de vistoria;
- d) Relatório fotográfico;
- e) Portaria nº 1.080/2022;
- f) Minuta do termo de aditivo de contrato;
- g) Autorização;
- h) Documentos contratuais;
- i) Certidões negativas;
- j) Despacho para Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsicamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumprе destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, II §2º da Lei nº. 8666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20231002 tem como objeto é a locação de imóvel para o funcionamento do Departamento Sanitária.

A justificativa da Secretaria Municipal de Saúde ressalta a descrição detalhada do imóvel destacando suas características físicas e operacionais. O imóvel é descrito como espaçoso, bem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

ventilado e acessível, com instalações elétricas e sanitárias em bom estado de funcionamento. A infraestrutura do prédio é mantida adequadamente, facilitando a localização para os usuários que buscam atendimento nessas unidades.

A justificativa ressalta que o Departamento de Vigilância Sanitária tem como função principal prevenir e controlar diversos tipos de problemas relacionados à saúde pública e ao meio ambiente. Essa vigilância é essencial para garantir a proteção da população e do ecossistema contra potenciais perigos sanitários que possam comprometer a qualidade de vida e o bem-estar da comunidade.

No entanto, o município enfrenta um desafio significativo a falta de um espaço próprio onde o departamento possa funcionar efetivamente. De acordo com a tabela de imóveis anexa, não há prédios disponíveis que possam ser utilizados para acomodar as instalações necessárias para o trabalho da Vigilância Sanitária. Essa situação torna imprescindível a necessidade de alugar um imóvel que seja adequado para o funcionamento do departamento. Esse espaço deve proporcionar as condições necessárias para que as atividades de vigilância e controle sanitário sejam realizadas de maneira eficiente e eficaz, garantindo, assim, a saúde da população e a preservação do meio ambiente.

Verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº 20231002, celebrado com **NARA CELESTE DO NASCIMENTO PEREIRA**, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 13 de dezembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021